ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-308/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23593/2012
PROTOCOLO	**:**	1259525
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2012
CONTRATADO	**:**	AILTON PINTO DA FONSECA
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 13/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a empresa Ailton Pinto da Fonseca, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18914/2013 (peça n. 44), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas aos procedimentos de *dispensa da licitação*, de *formalização* do instrumento contratual e de *execução* do objeto do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-1756/2014 (peça n. 45) opinando pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e dos atos de execução do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo o procedimento de dispensa da licitação, a formalização do contrato firmado, bem como dos atos de execução do

objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante ministerial e voto no seguinte termo: declarar regulares e assim legais as etapas relativas ao procedimento de dispensa de licitação, à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto do Contrato n. 13/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e Ailton Pinto da Fonseca, com fundamento nas regras dos arts. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, I, ***b***, II, e III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 13/ 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a empresa Ailton Pinto da Fonseca.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator